vereador BIGA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR _____/2024: institui, em âmbito municipal, regime fiscal sustentável, aderindo parcialmente ao disposto no § 5º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar Federal nº 200 de 30 de agosto de 2023, em atenção às alterações trazidas pela .Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

O **PREFEITO DE SANTARÉM** sanciona e faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** decreta e aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui, em âmbito municipal, regime fiscal sustentável, aderindo parcialmente ao disposto no § 5º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar Federal nº 200 de 30 de agosto de 2023, em atenção às alterações trazidas pela .Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

Art. 2º Para efeito do disposto no caput do art. 1º desta Lei Complementar, no âmbito financeiro do Município de Santarém, o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá também:

I - as metas anuais para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública;

II – o marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias;

III - o efeito esperado e a compatibilidade, no período de 10 (dez) anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da

vereador BIGA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB);

IV - os limites e os parâmetros orçamentários dos Poderes e órgãos autônomos compatíveis com as disposições estabelecidas na lei complementar prevista no inciso VIII do caput do art. 163 da Constituição Federal e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022;

V – a estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos somente a partir do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 para o exercício de 2026.

Plenário das Sessões, 21 de maio de 2024

Biga Kalahare

Vereador Biga Kalahare

Partido dos Trabalhadores (PT)

vereador BIGA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Complementar institui, em âmbito municipal, regime fiscal sustentável, aderindo parcialmente ao disposto no § 5º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar Federal nº 200 de 30 de agosto de 2023, em atenção às alterações trazidas pela .Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

De início, vale destacar que a previsão decorre de expressa possibilidade aberta pelo Legislador Federal acerca da matéria:

> Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 4º, § 6º: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

Isso decorre da inteligência constitucional das competências legislativas concorrentes:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
> (...)
> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
> § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
> § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
> § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No mesmo sentido, para os Municípios:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, inclusive, o Estatuto da cidade prevê considerável importância ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, como instrumento da politica pública municipal:

> Art. 4o Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:
> (...)
> III – planejamento municipal, em especial:
> (...)
> e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

A proposta, portanto, é evidentemente compatível com a Constituição da República, nos termos da constitucionalidade formal orgânica. Por esse motivo, aliás, preocupou-se em apresentá-lo sob a rigidez de Lei Complementar:

> Art. 163. Lei complementar disporá sobre:
> I - finanças públicas;
> II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
> III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
> IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;
> V - fiscalização das instituições financeiras;
> V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
> VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
> VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

> VIII - sustentabilidade da dívida, especificando: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
> a) indicadores de sua apuração; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
> b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
> c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
> d) medidas de ajuste, suspensões e vedações; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
> e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
> Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do caput deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Analisando a constitucionalidade formal subjetiva, em matéria de direito financeiro, a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo está adstrita à orçamentação, isto é, projetos de lei orçamentária, de diretrizes orçamentárias e de plano plurianual:

> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> I - o plano plurianual;
> II - as diretrizes orçamentárias;
> III - os orçamentos anuais.

Com efeito, a matéria não é de iniciativa reservada, uma vez que a iniciativa reservada em direito financeiro ocorre somente na orçamentação (ciclo orçamentário), e não nas regras de direito orçamentário,

Aliás, essa é a *ratio* que se depreende do julgado pelo STF na ADI 2421, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei nº 10.544/2000, do Estado de São Paulo. **3. Direito Financeiro**. Transferências Constitucionais. Critérios de repasse de impostos estaduais aos municípios. **4. Inexistência de vício de iniciativa legislativa. Matéria de direito financeiro não incluída na iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Rol exaustivo de hipóteses de limitação da iniciativa legislativa parlamentar.** 5. Campo restrito para a legislação estadual dispor sobre os critérios de distribuição de impostos estaduais. Art. 158, inciso II, da Constituição Federal. 6. Interpretação conforme à Constituição no tocante a ¼ da quota parte do ICMS destinada aos municípios. Inviabilidade. 7. Exclusão por completo de município da repartição do produto da arrecadação de ICMS. Impossibilidade. 8. Lei que define o cálculo dos repasses de forma progressiva, sem definir prazos, e delega ao Poder Executivo a regulamentação da Lei. Violação à autonomia financeira dos municípios. 9. Transferências constitucionais devem ser pautadas por critérios objetivos, de caráter vinculado, que assegurem a regularidade e previsibilidade dos repasses. 10. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (ADI 2421, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 18-02-2020 PUBLIC 19-02-2020) (Grifamos)

Apresentados estes argumentos, a propositura desta deste projeto de lei complementar é inequivocamente viável e compatível com a Constituição.

Superada a análise sobre a viabilidade constitucional da proposta, é imprescindível a breve verificação do conteúdo político ora proposto.

Isso porque a situação da saúde financeira, em que pese ser um problema de séculos em nossa sociedade, só mais recentemente passou a ser um tema enfrentado diretamente pelo Constituinte.

Assim, as disposições constitucionais têm organizado, cada vez mais, a possibilidade de os entes público agirem dentro de padrões de responsabilidade financeira, verificando-se a coisa pública com a visão de longo prazo e com a

necessária análise dos efeitos de decisões políticas que oneram o Poder Pública e, em última análise, a sociedade.

Por isso, este Município já acompanhou, tristemente, dificuldades fiscais e sérios problemas com a dívida pública - e isso não pode se repetir. Deve, assim, acompanhar as mais recentes evoluções jurisprudenciais e legislativas que têm se formado no país.

Portanto, apresento este projeto de lei complementar aos meus pares, aguardando debate e aprovação, a fim de se concretizar, em Santarém, a responsabilidade fiscal.

Plenário das Sessões, 21 de maio de 2024

Biga Kalahare

Vereador Biga Kalahare

Partido dos Trabalhadores (PT)